**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 100/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto Lei nº 109/2019, de autoria do Senhor Deputado Adriano que, “***Institui o Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de pênis (tumor peniano) e do HPV masculino”.***

O art. 2º, por sua vez, determina que o Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde promova campanhas permanentes sobre a doença que especifica.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

 A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in* *casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43** - São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa, matéria tributária e or­çamentária e serviços públicos;**

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade;**

**V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública esta­dual.**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos do Poder Executivo.

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que a instituição de Programas e Políticas Públicas a serem executados pelos órgãos da Administração Pública, principalmente pelas Secretarias de Estado são de competência do Poder Executivo.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“ADI 3178 / AP Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.”**

**“ADI 2808 / RS Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.”**

**“ADI-MC 2799 / RS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o *diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual* - *submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente*. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.” (o grifo é nosso)**

Destaca-se que a responsabilidade em regulamentar, fiscalizar, planejar e programar é do Poder Executivo, dentro **o que chamamos de reserva de administração, corolário da separação dos poderes, que são matérias eminentemente administrativas que não comporta a ingerência do Poder Legislativo.** Neste sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal:

“**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo** em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires*do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [[**RE 427.574 ED**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1730006), rel. min. **Celso de Mello**, j. 13-12-2011, 2ª T, *DJE*de 13-2-2012.”

“Ofende a denominada **reserva de administração**, **decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes** (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [[**ADI 3.343**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629771), rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, j. 1º-9-2011, P, *DJE*de 22-11-2011.].”

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, **padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 109/2019, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 109/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de abril de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

  **Relator** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor Vota contra**

 Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Adriano \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109 / 2019**

*Estabelece Diretrizes para a instituição do Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Pênis (tumor peniano) e do HPV masculino, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece Diretrizes para a instituição do Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer de pênis (tumor peniano).

**Art. 2º** - As ações de prevenção serão desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, através de campanhas permanentes na rede pública de saúde e educação, com a finalidade de divulgar, nos diversos segmentos da sociedade a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do HPV – papilomavírus masculino e do câncer de pênis (tumor peniano).

**Art. 3º** - Qualquer unidade de saúde da rede pública de saúde dos Municípios do Estado do Maranhão procederão à comunicação para o Órgão de Saúde do Estado, que deverá encaminhar e acompanhar cada caso específico.

**Art. 4º** - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei o Poder Público Estadual poderá celebrar convênios e /ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.